



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

A C Ó R D ã O (6ª Turma)

GMACC/ch/pro/mrl/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGENCIA. CULPA POR OMISSÃO. Ante a aparente violação de dispositivo de lei, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nulidade não apreciada, tendo em vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC/15. Recurso de revista não conhecido. **BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGENCIA. CULPA POR OMISSÃO.** Esta Sexta Turma já se manifestou no sentido de que, nas agências do banco postal, a ECT deve adotar as medidas de segurança inerentes ao setor bancário. *In casu*, o quadro fático registrado pelo Tribunal *a quo* não revela que a reclamada, na qualidade de agência de banco postal, adotou medidas suficientes e necessárias para garantir a segurança do ambiente de trabalho, ou seja, as medidas de segurança inerentes ao setor bancário. Desse modo, a omissão da ECT quanto à adoção de medidas assecuratórias, demonstra que houve conduta culposa necessária para a configuração da responsabilidade subjetiva. O dano moral, por sua vez, está ínsito na própria ofensa, ou seja, opera-se *in re ipsa*, sendo necessária a prova apenas do seu fato



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

gerador. Repise-se: a reclamante foi vítima de quatro assaltos à mão armada, o que, segundo senso comum, causa sofrimento, medo, angústia, aflição, dentre outros sentimentos negativos.

Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, os assaltos ocorridos na agência da reclamada foram determinantes para o delineamento do quadro psicológico da autora (conforme petição inicial e atestados médicos constantes dos autos). Evidente, pois, o dano moral sofrido pela reclamante. Presentes o dano experimentado pela reclamante, o nexó de causalidade com a execução do contrato de emprego e configurada a culpa da reclamada, é devida a indenização por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pela autora no momento em que laborava na reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015**, em que é Recorrente _____ e Recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 201-241 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), conheceu e negou provimento ao recurso ordinário da autora.

Embargos declaratórios da reclamante às fls. 245-251, e da reclamada às fls. 253-265, aos quais se negou provimento às fls. 269-279.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 283-309, com fulcro no art. 896, alínea c da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

O recurso não foi admitido às fls. 311-316. Contrarrazões e contraminuta foram apresentadas às fls. 411-453 e 455-469.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 20/06/2008, antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

2 - MÉRITO

2.1 - BANCO POSTAL. ASSALTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS

Restou consignado no acórdão regional:

“Narrou a reclamante na inicial que a partir do ano de 2001 as agências dos Correios passaram a funcionar como uma agência bancária, devido ao convênio celebrado com o Banco Bradesco, quando foi instituído o Banco Postal.

Denunciou que mesmo após verificada referida mudança, as agências dos Correios continuaram a funcionar nos mesmos moldes anteriores, sem qualquer implantação de mecanismo para aumentar a segurança dos estabelecimentos e funcionários, não obstante realizadas operações de



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

natureza bancária tais como abertura e movimentação de contas poupança e corrente, pagamento de contas, depósitos e saques.

Aduziu que apenas no ano de 2003 a agência em que trabalhava a autora foi assaltada em quatro oportunidade, a saber: nos dias 2 de abril, 29 de julho, 5 e 24 de dezembro.

Pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 160.000,00, ao argumento de que a ECT foi inerte quanto ao cuidado de seu estabelecimento, causando prejuízo à reclamante que sofreu danos físicos e psicológicos em razão dos assaltos verificados, tendo sido inclusive afastada do trabalho em razão dos transtornos psico-emocionais decorrentes do infortúnio.

A reclamada negou qualquer responsabilidade pelos assaltos ocorridos e asseverou que tais eventos somente ocorreram porque a reclamante descumpriu normas e ordens essenciais para o cumprimento de suas funções, apesar de as conhecer em razão da participação em cursos para as respectivas funções.

A instância vestibular indeferiu o pleito, fundamentado a ausência de culpa da reclamada pelos assaltos verificados.

No recurso volta a reclamante a afirmar que a ECT manteve-se omissa em relação à necessidade de implantação de sistemas de segurança em suas unidades, pois somente em 2004 instalou circuito interno de TV na agência onde laborava a autora, permitindo que nos anos de 2002 e 2003 seus empregados e clientes fossem alvo de criminosos por diversas vezes.

O legislador constituinte erigiu a reparação por danos morais ao patamar constitucional, dada a sua importância em relação à garantia dos direitos individuais do cidadão, insere no inciso X do art. 5º da Carta Magna promulgada em 1988.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil versa que 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, tendo o dever de repará-lo.'

É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra *in re ipsa*, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma.



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

Na realidade, o que se impõe ficar evidenciado é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. Da mesma forma, mister que se demonstre o nexo de causalidade entre o fato e a decorrência da culpa ou dolo do empregador a comprovar a existência do dano sofrido.

Sílvio de Salvo Venosa, dissertando sobre o tema, esclarece

‘Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias; não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre à rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

(...)

Acrescentemos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, mibições, depressões, bloqueios etc.

Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável’. (Direito Civil, 3a ed., São Paulo: Atlas, 2003, págs. 33 e 35)

Data venia do entendimento esposado pela reclamante, mas a instituição e a manutenção de um determinado método de segurança capaz de impedir toda e qualquer ação de bandidos, livrando agências de natureza bancária (como *in casu*) de roubos e assaltos é absolutamente impossível.

Infelizmente a realidade tem mostrado que a investida de delinquentes é cada vez mais ousada, principalmente em se tratando de invasões a instituições que lidem com numerários, em que o produto do roubo geralmente é bastante lucrativo.

O fato de, no ano de 2003, terem ocorrido quatro assaltos à agência em que laborava a reclamante, apenas leva à presunção de que o sistema de



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

segurança era falho, não se pode atribuir a manobra dos ladrões única e exclusivamente à segurança da ECT, na medida em que, conforme já afirmado, inexistia sistema capaz de deixar uma empresa totalmente indene de ações criminosas.

Dessa forma, entendo que a ECT não contribuiu, sequer por omissão (ou culpa por negligência), para o acontecimento do evento danoso narrado pela reclamante, de modo que não pode a recorrida ser obrigada a indenizar, uma vez não verificado o 'ato ilícito' tipificado no art. 186 do Código Civil.

É certo que a reclamante foi atingida em seu patrimônio imaterial quando esteve rendida pelos assaltantes (conforme depoimento da testemunha Messias Lopes Pereira) que, via de regra, nada têm a perder em se tratando de matar ou morrer; todavia, a conduta do empregador deve ser levada em consideração com vistas a verificar sua participação na situação danosa experimentada pela empregada, na medida em que a responsabilidade da reclamada não pode ser encarada como se de ordem objetiva fosse, sob pena de vulneração ao art. 186 da Lei substantiva civil. Nesse sentido, peço venia para citar os seguintes arestos, *verbis*:

EMENTA: DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. *A indenização por danos morais sofridos pelo empregado só pode ser determinada se resta sobejamente demonstrada a culpa da empresa pelo fato que lhes deu causa". (TRT 12ª R - RO 2472/2002 – Acórdão 8084/2002 - Rei. Juíza Ione Ramos - DJSC 26-07-2002)*

EMENTA; DANO MORAL. ASSALTO. *Por absoluta ausência de culpa imputável ao empregador, é impossível atribuir-lhe responsabilidade por eventuais danos morais suportados pelo empregado decorrentes do assalto de que foi vítima (artigo 159 do CCb) . A segurança pública é incumbência do Estado.' (TRT 3ª R - RO 8308/2002 - Rei. Juiz Bolívar Viegas Peixoto, DJMG 22-08-2002)*

Ainda que o assalto ocorrido na agência da reclamada tenha sido determinante para o delineamento do quadro psicológico da reclamante (conforme noticiado na petição inicial e nos atestados médicos constantes do autos), não se verifica que tais danos tenham sido oriundos de um ato omissivo da reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

Assim, ainda que existente o dano moral e o nexos causal entre este e o assalto ocorrido, resta ausente a "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" da reclamada.

Mantém-se, pois, o indeferimento do pleito de indenização por danos morais e, conseqüentemente, o de honorários assistenciais uma vez que não há condenação em pecúnia." (fls. 231-239).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 283-309.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão de fls. 311-315.

Inconformada a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 3-26, na qual ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial", "banco postal - danos morais - assaltos" e "honorários advocatícios".

À análise.

Quanto ao tema "banco postal - danos morais", com razão a agravante.

O TRT, não obstante registrar ser incontroverso que a reclamante foi vítima de quatro assaltos ocorridos em seu local de trabalho enquanto desenvolvia suas atividades profissionais, manteve a decisão de origem que indeferiu a responsabilidade da ECT pela ocorrência dos mencionados assaltos sob o fundamento de que '*o fato de, no ano de 2003, terem ocorrido quatro assaltos à agência em que laborava a reclamante, apenas leva à presunção de que o sistema de segurança era falho, não se pode atribuir a manobra dos ladrões única e exclusivamente à segurança da ECT, na medida em que, conforme já afirmado, inexistente sistema capaz de deixar uma empresa totalmente indene de ações criminosas.*' (fl.237).

A controvérsia presente neste processo não diz respeito, estritamente, à extensão da atividade bancária executada em bancos postais, se abrangeriam ou não toda a gama de serviços financeiros, menos ainda às condições de trabalho daqueles postalistas que se ativam em bancos postais. A controvérsia aqui instaurada refere-



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

se, diferentemente, ao sistema de segurança pessoal direcionado à proteção tanto de usuários quanto de empregados, e exigível ante a realização de serviços bancários - sejam eles predominantes, ou não, nessas agências originariamente vocacionadas ao serviço postal.

A tentativa de categorizar *correspondente bancário* como uma espécie homogênea ou invariável de atividade financeira, igual em todas as suas múltiplas manifestações, não parece ter suporte na verificação fenomênica, posto concisa, a que procedeu a instância ordinária. E a conjecturar com base no art. 1º, §1º da Lei 7.102/1983, que remete à vulnerabilidade a riscos em ambientes laborais, revela-se tarefa dificultosa a de distinguir o banco postal "(d)os postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências". Essas outras unidades de serviço bancário, malgrado também não ofereçam a generalidade dos ofícios de uma instituição financeira, obrigam-se, força de lei, a proteger os que ali praticam as atividades secundárias ou elementares reservadas aos bancos.

In casu, o quadro fático registrado pelo Tribunal *a quo* não revela que a reclamada, na qualidade de agência de banco postal, adotou medidas suficientes e necessárias para garantir a segurança do ambiente de trabalho, ou seja, as medidas de segurança inerentes ao setor bancário.

Desse modo, a omissão da ECT quanto à adoção de medidas assecuratórias, demonstra que houve conduta culposa necessária para a configuração da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, o TST já se manifestou nos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. [...] DANOS MORAIS. ECT. BANCO POSTAL. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO. APOSENTADORIA PRECOCE. CONFIGURAÇÃO. 1. No caso dos autos, o e. TRT consignou que 'autor presenciou seis assaltos à mão armada dentro do estabelecimento da reclamada, no horário de expediente, quando executava atividades inerentes ao contrato de trabalho'. Aquela Corte entendeu que a reiterada negligência da ECT, 'consistente em não adotar as medidas de segurança



PROCESSO Nº TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

previstas em lei, implica não apenas a sua responsabilidade civil pelas lesões psicológicas decorrentes dos seis assaltos sofridos, mas também pelo agravamento do estado de saúde do reclamante que culminou com a incapacidade total, permanente e omniprofissional desse empregado', resultando na precoce aposentadoria por invalidez - aos 47 anos - que teria gerado novo abalo psicológico do reclamante. No caso, e. TRT manteve a sentença que fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a compensação pelo abalo moral do reclamante. 2. Ainda que não se enquadre a empresa ré como instituição financeira propriamente dita, a atividade do empregado envolvia a lida com dinheiro, o que o tornava mais suscetível ao risco de assaltos, atraindo, com isso, o dever da reclamada de direcionar maior atenção no que tange às medidas efetivas de segurança. A conduta negligente da empresa fez gerar a doença do reclamante - 'Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica' - , que, segundo o perito, agravou-se ante a 'ausência de tratamento farmacológico e psicoterapêutico imediato', tendo constatado que 'o tratamento demorou muito para ser instituído', pois '[E]fetivamente só ocorreu após o sexto assalto' e 'o ideal é que a empresa oferecesse ajuda médica/psicológica imediata após a ocorrência de cada assalto'. 3. Nesses termos, emerge o teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, como óbices ao trânsito da revista, a afastar o reconhecimento, no caso dos autos, da violação dos artigos 7º, XXVIII, da Lei Maior e 927 do CCB e o dissenso pretoriano. [...]" (RR-245-90.2011.5.18.0004, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, , 1ª Turma, DEJT 31/3/2015)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ECT. BANCO POSTAL. ATIVIDADE BANCÁRIA PROPRIAMENTE DITA. ASSALTO SOFRIDO PELA RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, pedido de indenização por dano moral formulado por empregada de Banco Postal da ECT, que foi vítima de assaltos nas dependências do referido estabelecimento, o que lhe ocasionou um estresse pós-traumático. De acordo com o Regional, é incontroverso que a reclamante foi vítima de assaltos ocorridos em seu local de trabalho enquanto desenvolvia suas atividades profissionais. Registrou, ainda, tendo em vista o tipo de atividade econômica desenvolvida - realização de serviços bancários -, que a reclamada deveria



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

garantir a segurança de seus empregados, mediante a utilização de medidas adequadas para isso, o que, conforme consignou, não teria ocorrido no caso, ante a inexistência, por exemplo, de um vigilante, devidamente habilitado colocado a postos na porta do estabelecimento, câmeras ou portas giratórias, com vistas a garantir uma maior segurança ao local. Afirmou que a empregadora foi negligente, uma vez que não se cercou dos cuidados necessários para evitar a ocorrência de assaltos em suas dependências, razão pela qual concluiu que a reclamada concorreu culposamente para o incidente havido, devendo ser responsabilizada pelos danos sofridos pela vítima, à luz do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, tratando-se de empregados que desenvolvem atividades bancárias, quer em bancos propriamente ditos, quer em entidades aos bancos equiparadas, como no caso dos autos, não se pode olvidar que estão mais sujeitos a riscos de assaltos, assim como o ocorrido, conforme demonstram as estatísticas, que registram, muitas vezes, até mesmo sequestros de empregados e de suas famílias. Observa-se, na hipótese, que a reclamada não cuidou de adotar nenhuma medida de segurança que minimizasse os riscos inerentes à sua atividade, o que implica, como bem pontuou o Regional, culpa por omissão. Dessa forma, estando presentes o dano moral, inequívoco nos autos, consistente no sofrimento emocional a que a autora foi submetida, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, nasce a obrigação de indenizar. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-203015.2010.5.18.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/6/2014; sublinhou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO À AGÊNCIA. Não merece reparos a decisão regional que, registrando a inexistência de adequadas medidas de segurança, conclui pela conduta culposa da agravante, condenando-a ao pagamento por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pelo empregado quando em labor na reclamada, porquanto em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal Superior. [...]" (AIRR-188555.2013.5.22.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 20/3/2015)



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ASSALTO. BANCO POSTAL. A Decisão recorrida deixou assente a existência de culpa da reclamada, decorrente da inobservância de normas mínimas de segurança, exigíveis para os estabelecimentos em que há guarda de valores ou movimentação de numerário. Tem prevalecido nesta Corte entendimento segundo o qual, ao atuar como banco postal, exige-se da ECT a utilização de sistemas de segurança adequados. Assim, tendo o tribunal registrado a inexistência de adequadas medidas de segurança, fica configurada a conduta culposa da agravante, não havendo como se afastar a condenação por danos morais decorrentes do assalto sofrido pelo empregado quando em labor na reclamada. Negativa de seguimento ao Recurso de Revista que se mantém. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-10303-04.2013.5.14.0002, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 11/9/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. ECT. ASSALTO SOFRIDO DURANTE O SERVIÇO. AGÊNCIA. POSTO DE ATENDIMENTO. BANCO POSTAL. NÃO PROVIMENTO. [...] Na espécie, a egrégia Corte Regional registrou que o reclamante foi vítima de assalto em seu local de trabalho, enquanto desenvolvia suas atividades laborais, tendo sofrido agressões psíquicas que provocaram um profundo abalo na sua saúde psicológica e desencadearam um estado de estresse pós-traumático. Assim, concluiu que, comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a doença que acometeu o reclamante, bem como a culpa da reclamada por omissão, por não ter adotado as medidas de segurança necessárias em seu estabelecimento, cabia à ECT compensar o autor pelo dano moral sofrido. Acerca da matéria, esta colenda Corte Superior tem adotado o entendimento no sentido de que, embora uma agência do banco postal não possa ser considerada um estabelecimento financeiro em sentido estrito, o fato de lidar com soma maior de dinheiro a torna vulnerável à ocorrência de assalto, o que faz concluir pelo dever de o empregador aplicar medidas eficientes e efetivas de segurança. Desse modo, havendo negligência da ECT em não propiciar aos seus empregados efetivo e eficaz sistema de segurança no local de trabalho, deve ser ela



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015
responsabilizada pelo dano moral sofrido pelo empregado, em decorrência de assaltos nas agências do banco postal. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (AIRR-762-79.2012.5.06.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 8/5/2015, sublinhou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. DANOS MORAIS. ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO À AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. A responsabilidade objetiva só se aplica excepcionalmente, como no caso de ser a atividade empresarial ou a dinâmica laboral (independentemente da atividade da empresa), de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos (teoria do risco). Nesse contexto, o dever de indenizar configura-se de forma mais ampla, na medida em que o ambiente de trabalho tende a criar para o empregado, como regra geral, risco de lesão mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos trabalhadores. 3. O caso dos autos relata que o empregado foi vítima de dois assaltos ocorridos na agência do banco postal no horário de trabalho, sendo que no último deles, foi agredido e ameaçado, acabando por ser afastado do trabalho por 15 dias por "stress pós-traumático" e que a agência em questão, que realiza atividades típicas de estabelecimentos bancários não possuía sistema de segurança adequado e compatível com os serviços prestados. 4. A Sexta Turma já decidiu em autos de ação civil pública que, em banco postal, devem ser tomadas medidas de segurança inerentes ao setor bancário, chamando-se a atenção para o aspecto de que naquele caso examinado as estatísticas demonstraram que, enquanto a clientela do banco que fez contrato de parceria com a ECT aumentou 35%, o risco da atividade do empregado da ECT aumentou em mais de 600% (RR-620100-67.2007.5.09.0013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 05/10/2012). 5. Assim, a decisão do Regional, do modo como proferida, está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, em casos similares (assalto em agência bancária, ainda que do Banco Postal), reconhece a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos sofridos pelos seus empregados em decorrência do exercício de atividade de risco. Julgados. 6.



PROCESSO Nº TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1949-43.2013.5.07.0015 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2016)

"RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO À MÃO ARMADA. O Tribunal Regional, não obstante tenha reconhecido a responsabilidade objetiva, concluiu que a Reclamada agiu com culpa no assalto ocorrido em suas dependências, visto que não adotou as medidas de segurança mínimas. Nesse contexto, não cabe a discussão sobre a responsabilidade objetiva e, conseqüentemente, a análise de afronta ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ECT, ao atuar como banco postal, deve adotar medidas de segurança inerentes àquelas exigidas das instituições financeiras típicas, de maneira a resguardar os seus empregados, o que não ocorreu no caso concreto, segundo a Corte de origem, razão pela qual não há como afastar a sua culpa nem a indenização por dano moral decorrente de assalto em suas dependências. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-271-38.2011.5.18.0053, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 25/9/2015, sublinhou-se)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Segundo registrou o Tribunal a quo, na agência dos Correios na qual laborava o reclamante ocorreu assalto à mão armada. Nesta agência funcionava uma unidade do Banco Postal, em que havia movimentação constante de numerário. Está expressamente registrado no acórdão regional: 'Verifica-se pela análise da prova produzida que o réu não adotou todas as medidas suficientes e necessárias para garantir a segurança do ambiente de trabalho'. Tendo o Regional registrado a inexistência de adequadas medidas de segurança, fica configurada a conduta culposa da agravante. Quanto ao dano sofrido pelo reclamante em decorrência do assalto à agência, o TRT afirmou haver prova inequívoca de que ele sofreu abalo psicológico. Neste contexto fático, não há como se afastar a condenação por danos morais decorrentes do assalto sofrido pelo empregado quando em labor na reclamada. Logo, estão ílesos os arts. 5º, X, da CF e 186 e 927 do CC. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR573-



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015
28.2013.5.09.0092, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT
9/10/2015, sublinhou-se)

O dano moral, por sua vez, está insito na própria ofensa, ou seja, opera-se *in re ipsa*, sendo necessária a prova apenas do seu fato gerador. Repise-se: a reclamante foi vítima de quatro assaltos à mão armada, o que, segundo senso comum, causa sofrimento, medo, angústia, aflição, dentre outros sentimentos negativos.

Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, os assaltos ocorridos na agência da reclamada foram determinantes para o delineamento do quadro psicológico da autora. Situação registrada pelo Regional, com menção à análise da petição inicial e atestados médicos constantes dos autos.

Evidente, pois, o dano moral sofrido pela reclamante.

Presentes o dano experimentado pela reclamante, o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego e configurada a culpa da reclamada, é devida a indenização por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pela autora no momento em que laborava na reclamada.

Desta forma, o acórdão regional, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, violou os artigos 186 e 927 do Código Civil, suficientes à determinação de processamento do recurso de revista.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

II - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 283), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 31), e é dispensado o preparo.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecimento

Deixo de apreciar a arguição de nulidade, tendo em vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC/15.

**Não
conheço.**

2 - BANCO POSTAL. ASSALTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, restou demonstrada violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Mérito

Conhecido o recurso por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pela autora no momento em que laborava na reclamada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o dano, o nexos causal e a culpa da reclamada, bem como a função compensatória, punitiva e pedagógico da medida e sem descuidar da capacidade econômica da empresa e da extensão da lesão. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Custas fixadas em



PROCESSO N° TST-RR-68240-85.2006.5.10.0015

R\$ 3.000,00 (três mil reais) sob o valor da condenação que ora se arbitra. Tendo em vista a condenação originária desta Corte e observados o requisitos da Súmula 219, I, e da OJ 304 da SBDI-1, ambas do TST, defiro o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, ora arbitrada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) a) deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC de 2015; b) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pela autora no momento em que laborava na reclamada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, bem como a função compensatória, punitiva e pedagógico da medida e sem descuidar da capacidade econômica da empresa e da extensão da lesão. Juros e Correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Custas fixadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sob o valor da condenação que ora se arbitra. Tendo em vista a condenação originária desta Corte e observados o requisitos da Súmula 219, I, e da OJ 304 da SBDI-1, ambas do TST, defiro o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, ora arbitrada.

Brasília, 19 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator